

COMUNICADO Nº 55/2026/CPA/UAC/DIOP

Resposta a recurso administrativo
Pregão Eletrônico nº 90004/2025

Objeto: Aquisição de TENS e FES; e Ultrassom para Fisioterapia para compor os combos de equipamentos destinados para a estruturação das Unidades Básicas de Saúde (UBS, por meio de Registro de Preços).

INFORMAÇÕES DE RECURSO PELA PREGOEIRA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **HAND SHOP SURIMENTOS MÉDICOS & TERAPEUTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 00.267.908/0001-66, em face da aceitação da proposta da empresa **WORKOUT COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.550.559/0001-53.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

TEMPESTIVIDADE: A Recorrente registrou sua intenção de recurso do julgamento da habilitação às 14h46 de 02/03/2026 e cadastrou suas razões recursais por meio do **Compras.Gov.br em 05/03/2026**, às 17h41. **Sendo o prazo limite para interposição de recursos a data de 05/03/2026, a Recorrente encontra-se tempestiva em suas razões.**

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, visto que é participante regular do certame.

FORMA: O recurso foi interposto por meio previsto em Edital, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado, com fundamentação e com qualificação da empresa.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos.

RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a proposta da recorrida é inexecutável;
- a diligência realizada teria sido insuficiente, por se basear em mera declaração;
- a margem de lucro apresentada seria reduzida, comprometendo a execução;
- há inconsistências na composição de custos, especialmente quanto a frete e tributos; e
- há inconsistências na composição de custos, especialmente quanto a frete e tributos.

Requer, ao final, a desclassificação da proposta da recorrida ou, subsidiariamente, a realização de nova diligência.

APRECIÇÃO DO PEDIDO

Inicialmente, cumpre destacar que a AgSUS, na condição de serviço social autônomo, rege-se por seu Regulamento de Compras, aprovado pela Resolução CDA nº 23/2025, o qual consagra, em seu art. 2º, os princípios da competitividade, julgamento objetivo, eficiência, isonomia, ampla defesa e busca da proposta mais vantajosa, devendo tais diretrizes nortear toda a condução do certame.

Ressalta-se, preliminarmente, a aplicação do Art. 3º, inciso XXVI, do Regulamento de Compras da AgSUS (Resolução CDA nº 23/2025), segundo o qual a inexecutabilidade somente se caracteriza quando o preço apresentado se mostra comprovadamente insuficiente para a cobertura dos custos necessários à execução do objeto, devendo tal dispositivo orientar a análise da exequibilidade da proposta no presente caso.

No caso concreto, a controvérsia consiste na análise da exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida e à suficiência da diligência realizada pela AgSUS.

Preliminarmente, ressalta-se a aplicação do art. 3º, inciso XXVI, do referido Regulamento, segundo o qual a inexecutabilidade somente se caracteriza quando o preço apresentado se mostra comprovadamente insuficiente para a cobertura dos custos necessários à execução do objeto. Ademais, nos termos do art. 53, § 1º, havendo indícios de inexecutabilidade, é facultado promover diligência para que o proponente comprove a viabilidade de sua proposta.

Nesse contexto, cumpre destacar que a AgSUS realizou, inicialmente, diligência junto à fabricante dos equipamentos (Ibamed), com o objetivo de aferir a compatibilidade dos preços ofertados pela empresa recorrida com a realidade de mercado e com as condições comerciais praticadas. Em resposta, a fabricante indicou que os valores apresentados são compatíveis com sua política comercial, considerando fatores como volume de aquisição, custos de produção, logística e demais encargos envolvidos, não havendo indicativo de inviabilidade econômica da proposta. (0333654)

Na sequência, foi oportunizada diligência à empresa recorrida, a qual apresentou documentação composta por declaração conjunta com a fabricante, planilha de composição de custos, justificativas relativas à carga tributária e estimativas logísticas. (0333467)

Importa destacar que, conforme sustentado nas contrarrazões, a declaração apresentada pela recorrida não se deu de forma isolada, estando acompanhada de elementos técnicos que demonstram a viabilidade do fornecimento, inclusive com respaldo da fabricante dos equipamentos, o que reforça a confiabilidade das informações prestadas. Assim, não procede a alegação de que a análise teria se baseado exclusivamente em declaração unilateral, uma vez que foram apresentados elementos mínimos suficientes à verificação da exequibilidade da proposta.

No que se refere à margem de lucro, a recorrente questiona sua adequação. Todavia, a análise isolada desse percentual não reflete, por si só, a realidade econômica da contratação, especialmente diante do volume do fornecimento. Ressalte-se que não há exigência normativa de margem mínima no Regulamento de Compras ou no edital, não sendo possível presumir a inexecuibilidade com base exclusivamente nesse critério. A avaliação deve considerar a viabilidade global da proposta, em consonância com o princípio do julgamento objetivo. Ademais, não restou demonstrado, de forma objetiva, que o preço ofertado é insuficiente para cobrir os custos da execução, requisito indispensável para a caracterização da inexecuibilidade.

Quanto à composição tributária, verifica-se que as contrarrazões apresentaram justificativas consistentes, demonstrando que a carga tributária adotada observa a legislação vigente, inclusive no que se refere à sistemática de apuração de tributos como IRPJ e CSLL, os quais não são calculados por operação individual. Dessa forma, não se identificam inconsistências capazes de comprometer a proposta.

No tocante aos custos logísticos, a recorrida esclareceu que a utilização de ponto geográfico médio para estimativa do frete decorre da ausência de definição prévia dos locais de entrega, prática que se mostra razoável diante da abrangência nacional do objeto. Ademais, foram apresentados elementos que indicam possibilidade de otimização logística, como envio em combo, estrutura operacional descentralizada e parcerias com transportadoras, fatores que corroboram a viabilidade dos custos estimados.

Ressalte-se, ainda, que eventuais variações de custos operacionais constituem risco inerente à atividade empresarial, não cabendo à Administração afastar proposta com base em hipóteses abstratas ou cenários incertos.

Adicionalmente, a recorrida apresentou histórico de execução de contratos antigos e similares, não como prova isolada de exequibilidade, mas como elemento adicional de credibilidade quanto à sua capacidade operacional, o que reforça a confiabilidade da proposta.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, cumpre destacar que o edital estabelece critérios objetivos para aferição da boa situação financeira, exigindo a comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), ou, alternativamente, outros parâmetros como patrimônio líquido mínimo ou capital circulante.

Verifica-se que a empresa recorrida apresentou balanço patrimonial e documentação contábil regular, a partir dos quais foram apurados os seguintes índices no exercício de 2024: Liquidez Corrente de 5,86, Liquidez Geral de 2,96 e Solvência Geral de 2,97, todos significativamente superiores ao mínimo exigido no edital.

Tal circunstância reforça a presunção de viabilidade da proposta apresentada, uma vez que a habilitação econômico-financeira atesta que a empresa possui condições de suportar os custos decorrentes da execução contratual.

Por outro lado, observa-se que a recorrente não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar a inexecuibilidade da proposta, limitando-se a questionamentos de natureza hipotética, desacompanhados de comprovação objetiva de inviabilidade.

Por fim, quanto ao pedido de realização de nova diligência, entende-se que a instrução processual já se mostra suficiente, tendo sido realizadas diligências adequadas, inclusive junto à fabricante, para esclarecimento dos pontos controvertidos. A reabertura de diligência, sem a apresentação de fato novo relevante, configuraria medida protelatória, em prejuízo aos princípios da celeridade e da eficiência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e da análise dos autos, não assiste razão nas alegações apresentadas pela Recorrente **HAND SHOP SURIMENTOS MÉDICOS & TERAPEUTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 00.267.908/0001-66, motivo pelo qual recebo e reconheço o recurso, posto que cumpriu todos os requisitos de admissibilidade, e sugiro, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a habilitação e classificação da WORKOUT LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 24.550.559/0001-53, como vencedora do item 2 do Pregão Eletrônico SRP n.º 90004/2026.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**MARIA DE FATIMA MESQUITA COSTA
PREGOEIRA**



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima Mesquita Costa, Coordenador(a) de Preços e Aquisições**, em 31/03/2026, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **0328499** e o código CRC **2D8D08A6**.

Referência: Processo nº AGSUS.011886/2025-83

SEI nº 0328499